



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441242

DECISÃO MONOCRÁTICA (EZ 92534b)

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2251615-74.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): ENIO ZULIANI

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração - Alegação de omissão no julgado - Advento de sentença de procedência do pedido deduzido pela segurada - Perda superveniente de objeto do presente recurso da operadora do plano de saúde - Embargos de declaração prejudicados.

Vistos.

Cuida-se o presente de embargos de declaração opostos pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra Acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Controvérsia envolvendo a recusa de fornecimento do medicamento Dupixent (Dupilumabe), indicado ao tratamento da autora, diagnosticada com dermatite atópica grave (CID L20.9) - Negativa fundada na argumento de se tratar de uso “off-label” - Inadmissibilidade - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Aplicação da Súmula 102 desta Corte – Relatório do médico que aponta a necessidade do uso do medicamento, ante o insucesso das demais terapias - Bula que confirma a indicação para tratamento da patologia que acomete a autora – Parecer favorável à segurada emitido pelo NatJus/SP - Escolha do tratamento mais adequado à paciente que compete ao profissional médico - Reversibilidade da medida – Ausência de justificativa que impeça o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias – Medicação disponível no mercado, que consta do rol da ANS e é usualmente prescrita a pacientes com dermatite atópica - Autorizações de custeio que ocorrem por meio eletrônico, de forma simples e imediata, o que não autoriza a dilação do prazo - Decisão confirmada – Não provimento.

Em apertado resumo, a embargante reafirma que o medicamento reclamado é configurado como off label, ressaltando o entendimento do C. STJ acerca da taxatividade do rol da ANS (EREsp nº 1889704/SP e EREsp nº 1886929/SP), de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que não é obrigada a custear o tratamento indicado à embargada. Cita o disposto no art. 757 do CPC e requer, ao final, sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Os embargos perderam objeto.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o feito foi sentenciado em 09.12.2025, com a prolação de sentença de procedência do pedido, pela qual a embargante foi condenada *“na obrigação de fazer, consistente em custear integralmente o tratamento indicado à autora S.B.F., conforme relatório médico de p. 21 que prescreveu o medicamento Dupilumabe (Dupixente), com atendimento pelo prazo necessário para o tratamento.”*

Em assim sendo, caracterizada a perda superveniente do objeto recursal, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI
Relator